



OFÍCIO MENSAGEM Nº 224 /2021/CASA CIVIL

Goiânia, 20 de Quetubro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Estadual Lissauer Vieira Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás Palácio Alfredo Nasser 74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Contratação de operação de crédito.

Senhor Presidente,

- Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás ALEGO o incluso projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento BIRD (Banco Mundial), com a garantia da União, até o valor de USD 510,000,000.00 (quinhentos e dez milhões de dólares norte-americanos), destinados à reestruturação de dívida do Estado de Goiás, mediante liquidação do Contrato de Financiamento com repasse de recursos externos nº 20/00001-4, celebrado com o Banco do Brasil S.A., conforme o art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017¹.
- A proposta é de iniciativa da Secretaria de Estado da Economia e foi encaminhada por meio da Exposição de Motivos nº 79/2021/ECONOMIA, inserida no Processo nº 202100004112381, em tramitação na Secretaria de Estado da Casa Civil. Nos termos desse expediente, no dia 21 de setembro de 2021, o Estado de Goiás foi habilitado a aderir ao Regime de Recuperação Fiscal RRF, conforme publicação constante do Diário Oficial da União do dia 22 de setembro de 2021. A homologação da adesão ao RRF ocorrerá ainda em 2021, conforme calendário discutido e em execução com a Secretaria do Tesouro Nacional STN.
- A ECONOMIA ressaltou que, dentre as medidas de ajustes inseridas no Plano de Recuperação Fiscal, consta a reestruturação da operação de crédito originariamente contratada com o Banco do Brasil e uma nova contratação com o BIRD. O contrato de dívida a ser reestruturado (nº 20.00001-4), denominado "BB Goiás Estruturante" foi assinado em 8 de

¹ Art. 11. Enquanto vigorar o Regime de Recuperação Fiscal, poderão ser contratadas operações de crédito para as seguintes finalidades:

^(···)IV – reestruturação de dívidas ou pagamento de passivos, observado o disposto no inciso X do art. 167 da
Constituição Federal;

agosto de 2013. Ele possui prazo para pagamento de 20 (vinte) anos, 5 (cinco) anos de carência e taxa de juros média da contratação de 4,051% (quatro inteiros e cinquenta e um milésimente por cento) ao ano acima da *London interbank offered rate* – LIBOR de 6 (seis) meses, com frequência de pagamentos semestrais, nos meses de fevereiro e agosto. Foi liberado um total de USD 608.395.643,78 (seiscentos e oito milhões, trezentos e noventa e cinco mil, seiscentos e quarenta e três dólares americanos e setenta e oito *cents*).

- A negociação em curso com o BIRD para a liquidação total do saldo devedor do contrato original pressupõe uma nova operação de crédito, com valor máximo de USD 510,000,000.00 (quinhentos e dez milhões de dólares norte-americanos). Para um novo fluxo de pagamentos com prazo de 17 (dezessete) anos, haverá carência de 3 (três) anos e taxa de juros de 0,63% (sessenta e três centésimos por cento) acima da LIBOR de 6 (seis) meses ou de sua substituta, também a mesma frequência semestral. O Valor Presente Líquido VPL entre os fluxos comparados, original e proposto, indica uma economia de R\$ 726.500.000,00 (setecentos e vinte e seis milhões e quinhentos mil reais), mesmo com a incorporação, no custo da operação da multa para liquidação antecipada, de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor. A significativa economia indicada decorre do diferencial de taxas de juros anuais, 4,051% (quatro inteiros e cinquenta e um milésimos por cento) de custo médio no contrato em curso versus 0,63% (sessenta e três centésimos por cento) para o novo contrato. Há que se ressaltar a incidência de 15% (quinze por cento) sobre o componente de juros a cada parcela paga no contrato em curso.
- Dessa forma, com a reestruturação, o serviço da dívida prevista oferecerá um alívio para o Tesouro Estadual, que após o período de carência, passará a pagar valores inferiores aos que atualmente são incorridos. A ECONOMIA mencionou que é do interesse do Estado de Goiás propor pagamentos mensais, pois eles são mais adequados ao planejamento financeiro do Tesouro Estadual, uma vez que os pagamentos anteriores, na modalidade semestral no volume requerido, dificultaram essa programação e o fluxo de caixa.
- A Procuradoria-Geral do Estado PGE, por intermédio do Despacho nº 1.686/2021/GAB, atestou a viabilidade jurídica da propositura. Segundo a PGE, entre as medidas previstas na Lei Complementar nº 159, de 2017, para recuperação fiscal dos Estados está a reestruturação de dívidas, conforme o inciso IV do seu art. 11. Logo, a contratação de operação de crédito em condições financeiras mais vantajosas para quitar dívida mais onerosa possui amparo legal.

Com essas razões e na expectativa da aprovação do incluso projeto de lei por esse Parlamento, solicito a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição estadual.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO

Governador do Estado

SECC/GERAT/NSR 202100004112381

SA CIVIL S





PROJETO DE LEI Nº

, DE

DE

DE 2021

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito, com a garantia da União, ao amparo do art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento — BIRD (Banco Mundial), com a garantia da União, até o valor de USD 510,000,000.00 (quinhentos e dez milhões de dólares norte-americanos), destinados à reestruturação de dívida do Estado de Goiás, mediante liquidação do Contrato de Financiamento com repasse de recursos externos nº 20/00001-4, celebrado com o Banco do Brasil S.A., com amparo no art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, observada a legislação vigente.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Parágrafo único. A vinculação de receitas de que trata esta Lei poderá ser feita sob a forma de transferência à União, mediante cessão, condicionada à ocorrência de inadimplemento das obrigações pactuadas.

- Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.
- Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art. 1º desta Lei.
- Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

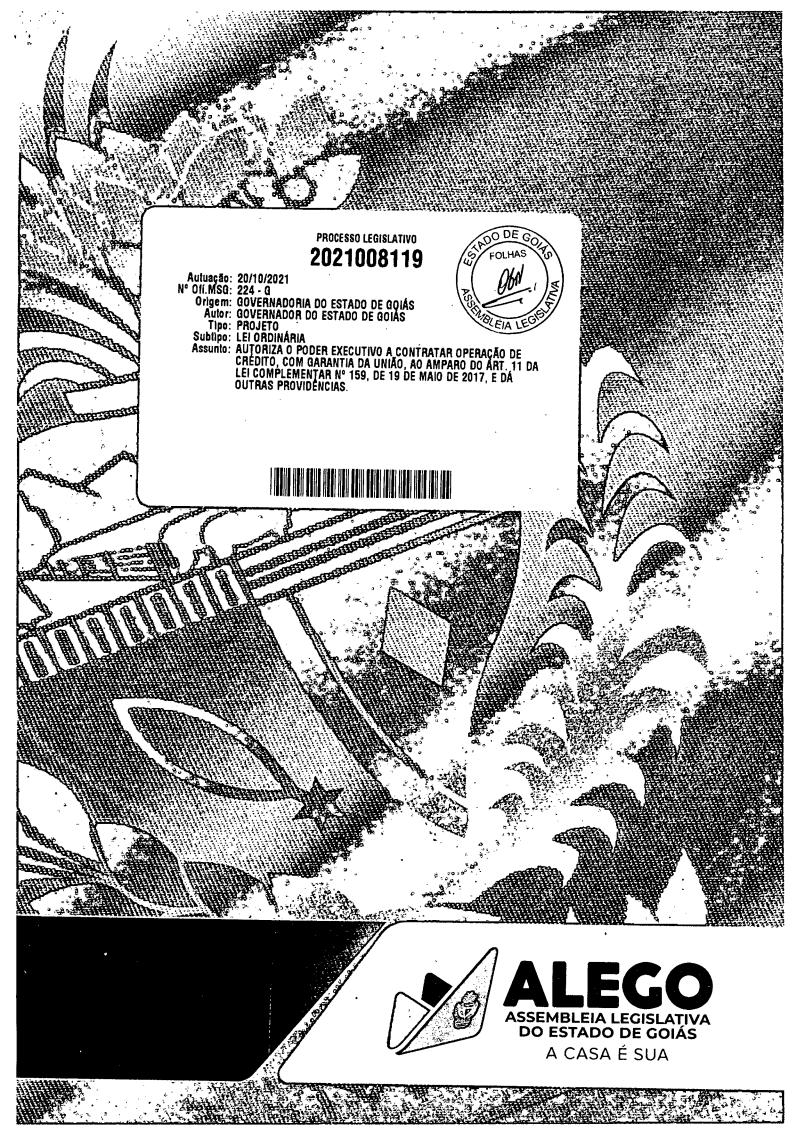


Goiânia,

de

de 2021; 133º da República.

RONALDO CAIADO Governador do Estado

CASA CIVIL/GERAT/NSR 202100004112381 





OFÍCIO MENSAGEM № 224 /2021/CASA CIVIL

Goiânia, 20 de Quetubro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Estadual Lissauer Vieira Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás Palácio Alfredo Nasser 74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Contratação de operação de crédito.

Senhor Presidente,

- Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás ALEGO o incluso projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento BIRD (Banco Mundial), com a garantia da União, até o valor de USD 510,000,000.00 (quinhentos e dez milhões de dólares norte-americanos), destinados à reestruturação de dívida do Estado de Goiás, mediante liquidação do Contrato de Financiamento com repasse de recursos externos nº 20/00001-4, celebrado com o Banco do Brasil S.A., conforme o art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017¹.
- A proposta é de iniciativa da Secretaria de Estado da Economia e foi encaminhada por meio da Exposição de Motivos nº 79/2021/ECONOMIA, inserida no Processo nº 202100004112381, em tramitação na Secretaria de Estado da Casa Civil. Nos termos desse expediente, no dia 21 de setembro de 2021, o Estado de Goiás foi habilitado a aderir ao Regime de Recuperação Fiscal RRF, conforme publicação constante do Diário Oficial da União do dia 22 de setembro de 2021. A homologação da adesão ao RRF ocorrerá ainda em 2021, conforme calendário discutido e em execução com a Secretaria do Tesouro Nacional STN.
- A ECONOMIA ressaltou que, dentre as medidas de ajustes inseridas no Plano de Recuperação Fiscal, consta a reestruturação da operação de crédito originariamente contratada com o Banco do Brasil e uma nova contratação com o BIRD. O contrato de dívida a ser reestruturado (nº 20.00001-4), denominado "BB Goiás Estruturante" foi assinado em 8 de

¹ Art. 11. Enquanto vigorar o Regime de Recuperação Fiscal, poderão ser contratadas operações de crédito para as seguintes finalidades:

IV – reestruturação de dívidas ou pagamento de passivos, observado o disposto no inciso X do art. 167 da Constituição Federal;

agosto de 2013. Ele possui prazo para pagamento de 20 (vinte) anos, 5 (cinco) anos de carência e taxa de juros média da contratação de 4,051% (quatro inteiros e cinquenta e um milésimos por cento) ao ano acima da *London interbank offered rate* – LIBOR de 6 (seis) meses, com frequência de pagamentos semestrais, nos meses de fevereiro e agosto. Foi liberado um total de USD 608.395.643,78 (seiscentos e oito milhões, trezentos e noventa e cinco mil, seiscentos e quarenta e três dólares americanos e setenta e oito *cents*).

- A negociação em curso com o BIRD para a liquidação total do saldo devedor do contrato original pressupõe uma nova operação de crédito, com valor máximo de USD 510,000,000.00 (quinhentos e dez milhões de dólares norte-americanos). Para um novo fluxo de pagamentos com prazo de 17 (dezessete) anos, haverá carência de 3 (três) anos e taxa de juros de 0,63% (sessenta e três centésimos por cento) acima da LIBOR de 6 (seis) meses ou de sua substituta, também a mesma frequência semestral. O Valor Presente Líquido VPL entre os fluxos comparados, original e proposto, indica uma economia de R\$ 726.500.000,00 (setecentos e vinte e seis milhões e quinhentos mil reais), mesmo com a incorporação, no custo da operação da multa para liquidação antecipada, de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor. A significativa economia indicada decorre do diferencial de taxas de juros anuais, 4,051% (quatro inteiros e cinquenta e um milésimos por cento) de custo médio no contrato em curso versus 0,63% (sessenta e três centésimos por cento) para o novo contrato. Há que se ressaltar a incidência de 15% (quinze por cento) sobre o componente de juros a cada parcela paga no contrato em curso.
- Dessa forma, com a reestruturação, o serviço da dívida prevista oferecerá um alívio para o Tesouro Estadual, que após o período de carência, passará a pagar valores inferiores aos que atualmente são incorridos. A ECONOMIA mencionou que é do interesse do Estado de Goiás propor pagamentos mensais, pois eles são mais adequados ao planejamento financeiro do Tesouro Estadual, uma vez que os pagamentos anteriores, na modalidade semestral no volume requerido, dificultaram essa programação e o fluxo de caixa.
- A Procuradoria-Geral do Estado PGE, por intermédio do Despacho nº 1.686/2021/GAB, atestou a viabilidade jurídica da propositura. Segundo a PGE, entre as medidas previstas na Lei Complementar nº 159, de 2017, para recuperação fiscal dos Estados está a reestruturação de dívidas, conforme o inciso IV do seu art. 11. Logo, a contratação de operação de crédito em condições financeiras mais vantajosas para quitar dívida mais onerosa possui amparo legal.
- Com essas razões e na expectativa da aprovação do incluso projeto de lei por esse Parlamento, solicito a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição estadual.

Atenciosamente,

RONALDØ CAIADO

Governador do Estado

SECC/GERAT/NSR 202100004112381







PROJETO DE LEI №

, DE

DE

DE 2021

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito, com a garantia da União, ao amparo do art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD (Banco Mundial), com a garantia da União, até o valor de USD 510,000,000.00 (quinhentos e dez milhões de dólares norte-americanos), destinados à reestruturação de dívida do Estado de Goiás, mediante liquidação do Contrato de Financiamento com repasse de recursos externos nº 20/00001-4, celebrado com o Banco do Brasil S.A., com amparo no art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, observada a legislação vigente.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

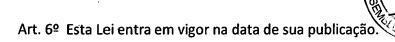
Parágrafo único. A vinculação de receitas de que trata esta Lei poderá ser feita sob a forma de transferência à União, mediante cessão, condicionada à ocorrência de inadimplemento das obrigações pactuadas.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art. 1º desta Lei.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.





ALEGO

Goiânia,

de

de 2021; 133º da República.

RONALDO CAIADO Governador do Estado

CASA CIVIL/GERAT/NSR 202100004112381

GECPT GECPT



COMISSÃO MISTA Ao Sr. Dep. Wilde landa	
PARA RELATAR	_
Sala das Comissões Députado Solon Amaral	
Em <u> </u>	
Presidente:	·



PROCESSO N.

: 2021008119

INTERESSADO

: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO

: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito, com a garantia da União, ao amparo do art. 11 da Lei Complementar n. 159, de 19 de maio de 2017, e dá

outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, encaminhado por meio do Ofício-Mensagem n. 224/2021/CASA CIVIL, de 20 de outubro de 2021, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD (Banco Mundial), com a garantia da União, até o valor de USD 510,000,000.00 (quinhentos e dez milhões de dólares norte-americanos), destinados à reestruturação de dívida do Estado de Goiás, mediante liquidação do Contrato de Financiamento com repasse de recursos externos ne 20/00001-4, celebrado com o Banco do Brasil S.A..

Consoante justificativa inserta aos presentes autos, o Estado de Goiás foi habilitado a aderir ao Regime de Recuperação Fiscal – RRF – de que trata a Lei Complementar federal n. 159, de 19 de maio de 2017, com previsão de homologação da adesão ainda em 2021 Assim, faz jus à contratação de operações de crédito para a reestruturação de dívidas:

Art 11. Enquanto vigorar o Regime de Recuperação Fiscal, poderão ser contratadas operações de crédito para as seguintes finalidades:

V - reestruturação de dividas ou pagamento de passivos, observado o disposto no inciso X do art. 167 da Constituição Federal:

Demais disso, é acrescentado que os juros aplicados são de 0,63% (sessenta e três centésimos por cento) acima da *London interbank* offered rate – LIBOR de 6 (seis) meses ou de sua substituta, com prazo de 17 (dezessete) anos, e 3 anos de carência

Ao lado da garantia da União é oferecida contragarantia pelo Estado, ficando o Poder Executivo autorizado a vincular, sob a forma de transferência à União, mediante cessão, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II. complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

É a sintese.

Sobre o tema, apontamos as seguintes normas da Constituição Estadual e Federal, respectivamente:

Art. 11. Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa: I - autorizar o Poder Executivo a contrair empréstimos internos e externos, bem como conceder garantias do Tesouro Estadual em operações de crédito;

Art. 167. São vedados:

[...]

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

Estabelecida a competência legislativa desta Casa, verificamos que conforme consta do Resumo por Grupo de Despesa da Lei Orçamentária Anual vigente, a despesa de capital orçada é de R\$ 4.017 913.000.00 (quatro bilhões, dezessete milhões e novecentos e treze milhões), margem suficiente para a operação.

Por outro lado, a operação de credito em questão, como já dito, se dá no âmbito do RRF, estando acobertada pelo inciso V do art. 11 da Lei Complementar federal n. 159, de 2017.

Por fim, quanto ao mérito, a matéria mostra-se conveniente e oportuna, importando em economia para os cofres públicos, decorrente de

contratação de operação de crédito em substituição a outra mais objeto como se observa do Ofício Mensagem (grifamos):

4 A negociação em curso com o BIRD para a liquidação total do saldo devedor do contrato original pressupõe uma nova operação de crédito, com valor máximo de 510,000,000.00 (quinhentos e dez milhões de dólares norteamericanos). Para um novo fluxo de pagamentos com prazo de 17 (dezessete) anos haverá carência de 3 (três) anos e taxa de juros de 0,63% (sessenta e três centésimos por cento) acima da LIBOR de 6 (seis) meses ou de sua substituta, também a mesma frequência semestral O Valor Presente Liquido - VPL entre os fluxos comparados, original e proposto. indica uma economia de RS 726.500.000,00 (setecentos e vinte e seis milhões e quinhentos mil reais) mesmo com a incorporação, no custo da operação da multa para liquidação antecipada, de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor. A significativa economia indicada decorre do diferencial de taxas de juros anuais, 4,051% (quatro inteiros e cinquenta e um milésimos por cento) de custo médio no contrato em curso versus 0.63% (sessenta e três centésimos por cento) para o novo contrato. Há que se ressaltar a incidência de 15% (quinze por cento) sobre o componente de juros a cada parcela pagano contrato em curso.

5 Dessa forma, com a reestruturação, o serviço da dívida prevista oferecerá um alívio para o Tesouro Estadual, que após o período de carência, passará a pagar valores inferiores aos que atualmente são incorridos. A ECONOMIA mencionou que é do interesse do Estado de Goiás propor pagamentos mensais pois eles são mais adequados ao planejamento financeiro do Tesouro Estadual, uma vez que os pagamentos anteriores, na modalidade semestral no volume requerido dificultaram essa programação e o fluxo de caixa.

Diante do exposto, verificamos que o projeto está em conformidade com o sistema vigente e, em seu mérito é conveniente e oportuno, razões pelas quais manifesta-se esta Relatoria por sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em A de Outubro de 2021.

Deputado WILDE CAMBÃO

Relator

нд, ани



COMISSÃO MISTA

Com VISTA ao Sr. (s) Deputado (as) Del. Humborto Teoflo PELO PRAZO REGIMENTAL. Wello de louso. Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em _______/___/2021.

Presidente:

Mojor avaijo Karlo abral Del adriona accorni